

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.088/00/3^a
Impugnações: 57.688(aut) 57.689(coob.)
Impugnantes: Gillette do Brasil Ltda.
Santa Tereza Comércio, Imp. Exp. Ltda (coobrigada)
Advogado: Maria Fernanda da Rosa Martins e outro
Coobrigada: Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Dalmar do Espírito Santo Pimenta e outros
PTA/AI: 02.000155744-46
Origem: P.F./ Antônio Reimão de Melo
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Lâminas e Aparelhos de Barbear Descartáveis – Falta de Destaque do ICMS/ST – Foi demonstrado que o Termo de Acordo celebrado pela destinatária desobriga a remetente do destaque ICMS/ST, haja vista, que a destinatária assumiu a condição de contribuinte substituto nas operações subsequentes. Infração ilidida. Impugnações Procedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de promover operação de venda lâminas de barbear e aparelhos de barbear descartáveis para contribuinte mineiro sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST, na Nota Fiscal n.º 130311, de emissão da mesma.

Constatou-se, também, que o referido imposto não foi recolhido pela Coobrigada Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda., conforme análise do demonstrativo de recolhimento do ICMS da mesma no SICAF.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/20 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a Coobrigada da presente autuação, irressignada com a exigência fiscal, apresentou defesa demonstrando a correção do procedimento adotado pela Autuada;
- o Auto de Infração é fruto de interpretação equivocada por parte da fiscalização, devendo ser cancelado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a empresa Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda. é beneficiária de Regime Especial n.º 12.98.3273-4, nos termos do PTA n.º 16.000012738-30;
- pela cláusula primeira do mencionado Regime, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto nas remessas de produtos sujeitos à substituição tributária será da empresa Coobrigada;
- não resta dúvida de que, ao deixar de reter o ICMS substituto nas remessas de mercadorias para a empresa acordante, **deu cumprimento** às disposições do termo de acordo n.º 12.98.3273-4;
- até a presente data, a beneficiária de tal Regime não foi notificada de sua cassação, alteração ou revogação, sendo, portanto, incontestável sua vigência;
- na espécie, a fiscalização autuou a Impugnante e a empresa Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda., lançando em ambos os casos o valor do imposto supostamente devido;
- se aplicarmos a lógica inerente ao regime da substituição tributária, veremos que o Estado de Minas Gerais não pode exigir o imposto de ambas as empresas;
- com efeito, o imposto pago pelo primeiro obrigado, exclui os demais de tal obrigação;
- se exigida a retenção e recolhimento antecipado de ambas as empresas seria flagrante o “bis in idem”;
- ainda que fosse responsável pela retenção do imposto, a falta da mesma não trouxe qualquer prejuízo para o Estado;
- o regime especial em questão, em sua cláusula décima, prevê os mecanismos necessários à recuperação do ICMS, na hipótese da empresa Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda. receber mercadorias com retenção do imposto;
- em tal circunstância, a empresa Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda. pode optar por recuperar o ICMS retido através de: creditamento na sua conta gráfica; ressarcimento junto a fornecedor de produto sujeito à substituição tributária; por fim, compensação com o valor do imposto a recolher;
- tendo em vista que o Estado de Minas Gerais coloca à disposição do beneficiário do regime especial os meios necessários para neutralizá-la, é totalmente absurdo que se pretenda penalizar a Impugnante exatamente pela falta de retenção;
- não efetuou o destaque do imposto em observância aos termos do Regime Especial, objeto do PTA n.º 16.000012738-30; tal regime encontra-se em plena

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigência; e a falta de destaque não acarretou qualquer prejuízo ao Estado de Minas Gerais;

- trata-se de evidente equívoco por parte da fiscalização, que ignorava as características do produto amparado pela Nota Fiscal n.º 130311.

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 33/35 dos autos, aos seguintes argumentos:

- o acordo firmado pelo destinatário, em momento algum desobriga a Impugnante, enquadrada como sujeito passivo por substituição tributária, através de Convênio entre os Estados da Federação, do recolhimento antecipado do ICMS nas remessas de mercadorias para o contribuinte acordante. Ainda mais, que o acordo n.º 12.98.3273-4 tem por objeto medicamentos e a operação em apreço refere-se a lâminas e aparelhos de barbear produzidos pela recorrente;

- a Coobrigada agiu de má-fé quando generalizou e estendeu o Termo de Acordo para qualquer produto sujeito à substituição tributária. O que também não livra o remetente de cumprir suas obrigações tributárias com o fisco mineiro, uma vez que o mesmo tem a inscrição estadual em Minas Gerais;

- o regime especial foi dado pela SEF-MG à Coobrigada somente para o caso de aquisição de medicamentos e teve como base o artigo 20, § 2º, Parte Geral, cumulado com o § 3º, do artigo 237, Anexo IX do RICMS/96, como consta do preâmbulo do citado Termo de Acordo;

- cita os artigos 275, incisos I e II, 29, Parte Geral do RICMS/96;

- a Impugnante não faz prova de que tenha recolhido o ICMS-ST, tampouco prova do recolhimento feito pela Coobrigada.

Por fim, opina pela manutenção integral do feito fiscal.

Irresignada, a Coobrigada (Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda.) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 43/47 dos autos, aos seguintes argumentos:

- merece o Auto de Infração, no que lhe diz respeito, ser anulado, tendo em vista a incorreta capitulação dada ao mesmo pelo Agente Fiscal;

- não é cabível a capitulação feita com base no artigo 275, incisos I e II, do RICMS/96;

- se não está inserida nas disposições de tal artigo, não infringiu a legislação tributária em apreço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita a Cláusula Primeira do Regime Especial n.º 12.98.3273-4;
- assumiu a responsabilidade da Autuada na retenção do ICMS/ST, mas apenas com a realização de vendas subsequentes;
- a presente Autuação Fiscal vigora incorretamente contra a Gillette do Brasil Ltda., conforme o citado Termo de Acordo.

Por fim, requer a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo auto de infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente às alegações da Coobrigada, às fls. 72/73 dos autos, aos seguintes argumentos:

- o acordo n.º 12.98.3273-4 tem por objeto medicamentos, conforme disposto no artigo 237, § 3º, do Anexo IX, do RICMS, portanto a Coobrigada agiu de má-fé quando generalizou e estendeu o Termo de Acordo para qualquer produto sujeito à substituição tributária;
- teve oportunidade de recolher o imposto devido, mas não o fez;
- cita o artigo 29, Parte Geral do RICMS/96;
- não há prova nos autos de recolhimento do imposto por parte da Impugante, tampouco da Coobrigada. Como prova material do não recolhimento do imposto, anexo está, conforme fl. 08, o Demonstrativo de Recolhimento do imposto do contribuinte-coobrigado, de julho a agosto de 1999.

Propugna pela improcedência da Impugnação e o consequente prosseguimento do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de promover operação de venda de lâminas de barbear e aparelhos de barbear descartáveis para contribuinte mineiro sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária – ICMS/ST - na Nota Fiscal n.º 130311, de emissão da mesma.

Constatou-se, também, que o referido imposto não foi recolhido pela Coobrigada Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda., conforme análise do demonstrativo de recolhimento do ICMS da mesma no SICAF.

A lide tem como ponto nuclear o alcance do Termo de Acordo n.º 12.98.3273-4, assinado entre a Secretaria de Estado da Fazenda/MG e a coobrigada Santa Tereza Comércio, Importação e Exportação Ltda - ACORDANTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Termo de Acordo anexado aos autos às fls. 37/42, dispõe na sua Cláusula Primeira que:

Cláusula primeira – Fica atribuída ao ACORDANTE a responsabilidade, na condição de substituto, nas remessas para contribuinte deste Estado de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme previsto na legislação vigente, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes.

Parágrafo Único – Quando se tratar de produtos relacionados no art. 237, Anexo IX do Regulamento do ICMS, as disposições previstas neste Termo de Acordo somente serão aplicáveis na hipótese de o ACORDANTE adquirir as mercadorias exclusivamente de industrial.

Infere-se da análise da Cláusula primeira que o Termo de Acordo celebrado pela Santa Tereza com a Secretaria de Estado da Fazenda/MG é amplo e se destina a todos os tipos de produtos submetidos ao regime de substituição tributária.

Todavia, no parágrafo único há uma condição relativamente ao produtos relacionados no art. 237, anexo IX do RICMS/96, qual seja, estes produtos devem ser adquiridos de industrial.

Assim, para que a Santa Tereza possa ser contribuinte substituto, relativamente aos produtos relacionados no art. 237, anexo IX do RICMS/96, estes terão de ser adquiridos de industrial.

No caso sob análise, os produtos constantes da nota fiscal autuada não estão arrolados no art. 237, anexo IX do RICMS/96.

Desta forma, e de acordo com disposição expressa da cláusula primeira do Termo de Acordo acima mencionado, a responsabilidade pela retenção do Imposto passou para a empresa ACORDANTE, nas saídas subsequentes, isto é, quando a acordante der saída nas mercadorias.

Portanto, a acusação fiscal de falta de destaque do ICMS/ST na nota fiscal 130311 de emissão da Gillette do Brasil Ltda restou ilidida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedentes as Impugnações. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (relatora) que excluía a Gillette do Brasil Ltda da sujeição passiva e julgava improcedente a impugnação nº 57.689 da coobrigada. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, João Alves Ribeiro Neto e Evaldo Lebre de Lima.

Sala das Sessões, 25/04/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/ Relator**